



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092115-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DELTA RODRIGUES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., NEI RODRIGUES DOS SANTOS (ESPÓLIO) e ALESSANDRA TEODORO RODRIGUES, são agravados RYOKO GUSHIKEN UEHARA e EMILIO KOKEI UEHARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76469 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2092115-35.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (1ª Vara Cível do Foro Regional de Santana)

Agravantes: **DELTA RODRIGUES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e OUTROS**

Agravados: **RYOKO GUSHIKEN UEHARA e EMILIO KOKEI UEHARA**

Interessados: **SIMONE AUGUSTA BOMFIM VIEIRA e OUTROS**

Número na origem: 1015891-46.2020.8.26.0001

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA A R. DECISÃO QUE, CONSIDERANDO A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, DETERMINOU A DESTINAÇÃO DE VALORES AO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTANA, RESPEITADA A ORDEM DE PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS EXEQUENDOS, SEM DESTINAÇÃO AO EXECUTADO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - RECURSO - IMPENHORABILIDADE AFASTADA PELA OFERTA DO BEM PARA GARANTIA CONTRATUAL - ALIENAÇÃO JUDICIAL - CONSTRIÇÃO DISCUTIDA QUE INDEPENDE DO VÍNCULO ENTRE A DÍVIDA E O IMÓVEL, PORQUANTO PENHORADOS OS VALORES RESULTANTES DA ARREMATAÇÃO, NÃO O PRÓPRIO BEM - ANTERIOR PRONUNCIAMENTO DO JUÍZO “A QUO”, NÃO IMPUGNADO PELOS AGRAVANTES, QUE JÁ HAVIA DETERMINADO A TRANSFERÊNCIA DE EVENTUAIS VALORES REMANESCENTES AO JUÍZO DO QUAL PARTIU A ORDEM - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão de fls. 1.075/1.078 dos autos originais, complementada por aquela de fls. 1.093/1.095, que, considerando a

penhora no rosto dos autos ordenada judicialmente, determinou a destinação de valores ao juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, respeitada a ordem de preferência dos créditos exequendos, sem destinação ao executado; os agravantes não concordam, requerem efeito suspensivo e antecipação dos efeitos da tutela recursal, fazem menção à interdição e falecimento do devedor, alegam que o contrato previa garantia sobre imóvel de família, direito real de habitação, avaliação além do preço da arrematação, tendo sido determinado o cumprimento da carta de arrematação, sem que à família fosse garantido o direito de moradia, suscitam a dignidade da pessoa humana, considerado membro familiar com transtorno de espectro autista, insistem na destinação do saldo remanescente para aquisição de moradia, não podendo servir para pagamento de dívida estranha à lide, sem a mesma garantia real do contrato exequendo, aguardam provimento (fls. 01/14).

2 - Recurso tempestivo, sem preparo.

3 - Determinação de recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção, concedido efeito suspensivo ao recurso.

4 - É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Trata-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial, em que os agravantes impugnam a decisão que, considerando a penhora no rosto dos autos ordenada judicialmente, determinou a destinação de valores ao juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, respeitada a ordem de preferência dos créditos exequendos, sem destinação ao executado.

Consigna-se, inicialmente, que a Terceira Turma do STJ possui precedente permitindo a penhora de bem de família que foi oferecido pelo devedor como garantia em renegociação da dívida, considerado o princípio da boa-fé, consoante REsp nº 1.461.301, de Relatoria do Ministro João Otávio de Noronha.

Ademais, salienta-se que a penhora no rosto dos autos não foi determinada pelo juízo “a quo”, que, no entanto, já havia determinado a transferência de eventuais valores remanescentes ao referido juízo do qual partiu a ordem constritiva

(fls. 1.002/1.003), sem qualquer insurgência da parte recorrente.

A decisão de fls. 1.093/1.095, portanto, apenas supriu omissão no pronunciamento de fls. 1.075/1.078 para adequá-lo à conclusão anteriormente adotada, relativamente ao processo nº 0014479-29.2022.8.26.0001, valendo a lembrança de que a discutida penhora, concernente à quantia resultante da alienação judicial de imóvel dado em garantia à dívida ora exequenda, independe do fato de ser o contrato que originou a constrição também garantido pelo bem arrematado.

De fato, a penhora não recaiu sobre o bem em si, mas sobre os valores resultantes da arrematação, não vingando, pois, a tese recursal, ausente previsão normativa que assegure aos herdeiros ou viúva os direitos reivindicados, inclusive o real de habitação e o de repasse do saldo remanescente, visto que já arrematado o imóvel, o qual não era protegido pela impenhorabilidade, em razão da garantia real ofertada, sendo certo que os credores do “de cujos” podem pedir o pagamento das dívidas reconhecidas, nos limites da herança.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator